



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.683

Recurso nº: 66.276 - FINSOCIAL - EX: 1985

Recorrente: : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente a decisão proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUL 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.173/89-80

RECURSO Nº : 66.276

ACORDÃO Nº : 101-83.683

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/02, como decorrência do que consta do processo original nº 10166/006.170/89-91, no qual a empresa foi acusada de praticar as irregularidades descritas naquele Auto.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.399, constante do processo principal, manteve a tributação da parcela que refletiu neste processo, relativa ao exercício de 1985.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.683

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, a proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

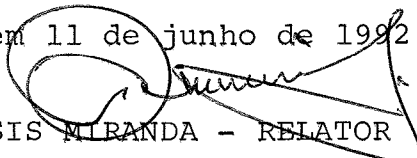
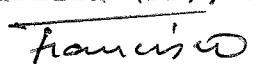
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, - aprovado pelo Decreto nº .. 92.698, de 21.05.86, segundo o qual, "verificada a falta de exatidão de recolhimento da contribuição devida, será iniciada a ação fiscal pela repartição competente, que notificará o contribuinte ou responsável a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição com os acréscimos legais cabíveis, ou a intimará a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (art. 8º do Dec.lei nº 2.049/83).

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.399, interposto no processo principal, manteve a tributação da parcela que refletiu neste processo, relativa ao exercício de 1985, período-base de 1984.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR